9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0801888-41.2021.8.10.0014 DEMANDANTE: F. A.
DEMANDADO: MASTER MEDICAL SAO LUIS CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: CAIO MONTEIRO PORTO - RJ102497 SENTENÇA No caso em tela, o autor alega ter adquirido junto ao requerido um tratamento para disfunção erétil, em 28/09/2021, mediante pagamento da quantia de R$150,00 referente a consulta, mais R$400,00 referente ao tratamento em si, sendo que o valor total do contrato é de R$4.400,00, ficando ajustado que poderia adimplir o restante através de cheques. Contudo, posteriormente mostrou o contrato à sua esposa e ambos observaram que não havia uma cláusula que garantia a eficácia do tratamento, e que havia indicação de uso de medicação, mas não chegou a receber nada nesse sentido. Prossegue narrando que diante dessa situação, buscou o cancelamento do pacto firmado, mas foi informado que deveria pagar uma multa de 20% sobre o valor total do contrato, o que considera abusivo, pois entende que essa multa deveria ser calculada apenas sobre o valor já adimplido. Desse modo, pleiteia o cancelamento do contrato sem a imposição de multa, o ressarcimento do valor de R$400,00, o recebimento de uma indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de defesa, o requerido alegou, em suma, que não houve a prática de nenhum ato ilícito que justifique a procedência dos pedidos da inicial, pois o demandante celebrou voluntariamente o contrato em 28/09/2021, para tratamento com duração de 120 (cento e vinte dias), e finalização prevista para janeiro de 2022, tendo realizado consulta médica e exames para o respectivo diagnóstico, além de terem sido esclarecidos o valor do tratamento, tempo de duração, prescrição de medicação, consultas médicas e psicológicas e tudo mais que era necessário. Complementa sua defesa explicando que após a assinatura do contrato foi providenciada a prescrição das substâncias essenciais ao tratamento do paciente e, no caso específico, o mesmo optou pelo laboratório VictaLab Farmácia de Manipulação Ltda. - EPP para a confecção de suas medicações. Contudo, o autor sequer iniciou o uso das substâncias prescritas, mas simplesmente abandonou o tratamento, sem solicitar o cancelamento formal, como previsto contratualmente, embora ciente de todas as cláusulas, inclusive a relacionada à aplicação da multa de 20%, que não pode ser considerada abusiva, pois não é excessivamente onerosa e nem excede o valor da obrigação principal. Ao final, a demandada formulou pedido contraposto para que o autor seja compelido ao pagamento da multa estipulada em R$881,60, sendo que subtraída a quantia já adimplida, resta um saldo de R$481,60. Era o que interessava relatar, apesar de dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. A matéria a ser discutida versa sobre relação de consumo, imperando, inclusive, a inversão do ônus da prova em favor do requerente, em conformidade com o disposto no art. 6º, VIII do CDC. Nesse sentido, observo que o demandado apresentou nos autos o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do demandante, prontuário médico, termo de consentimento, entre outros. O autor, por sua vez, anexou aos autos o contrato, comprovante de pagamento e reclamações acerca do tratamento. Após análise dos elementos do processo, vislumbro que os pedidos da inicial não merecem ser acolhidos, pois restou cabalmente demonstrado que o demandante anuiu aos termos do contrato em questão de maneira livre e voluntária, sem vícios de consentimento que justifiquem a anulação sem ônus, sendo certo que a leitura dos termos do contrato antes da assinatura é responsabilidade do contratante, justamente a fim de evitar situações como a que se discute nesta demanda. A cláusula décima terceira prevê de forma clara e objetiva que não existem garantias de resultado positivo, mas sim, a garantia de viabilização da busca pelo mesmo, cumprindo ressaltar, aqui, que em contratos desta natureza a obrigação assumida é de meio, e não de resultado, de modo que para que se considerasse a conduta da ré como ilícita, necessário seria que o autor primeiramente se submetesse ao tratamento para, então, se averiguar se foram aplicados todos os elementos possíveis para garantir o melhor cumprimento da obrigação e, assim, avaliar se a empresa foi ou não diligente ao desempenhar seu compromisso com o paciente, o que não foi possível, já que o autor desistiu do tratamento antecipadamente. Desse modo, se o requerente firmou o contrato com o requerido, inclusive com a efetiva realização de consulta e exames, e posteriormente decidiu submeter a

terceira pessoa a análise de um pacto já firmado por si, para só então definir que não mais teria interesse pelo tratamento, não há como reconhecer a culpa da ré, tratando-se, na verdade, de um ato unilateral do autor, baseado na ideia prévia de que a terapia não seria eficaz, sem nem mesmo iniciá-la de forma efetiva, como dito alhures, já que não começou o uso dos medicamentos prescritos, limitando-se à consulta inicial e aos exames para fins de estabelecer o seu diagnóstico. Frise-se que em relação à multa, a cláusula sétima é bastante clara quanto à sua imposição em caso de rescisão antecipada do contrato, e na presente situação não vislumbro a abusividade aduzida no termo de reclamação, pois atendidos os limites previstos no artigo 412 do Código Civil. Quanto ao dano moral, igualmente não vislumbro sua procedência, pois não se reconhece a frustração de quem enfrenta dissabores por um ato produzido por si próprio. Vale lembrar que o instituto do dano moral se constitui em importante conquista que acabou por ser construída ao largo de considerável período de tempo e possui relevante função nas relações sociais. A sua caracterização, entretanto, de molde a evitar a banalização, deve se dar com base em critérios objetivos, de modo que este somente se faz presente quando efetivamente violados direitos de personalidade. Por fim, no que tange ao pedido contraposto formulado na peça de defesa, cumpre salientar que o mesmo não pode ter seu mérito apreciado por este Juízo, pelas razões abaixo expostas. É oportuno esclarecer que é possível a formulação de pedido nos Juizados por pessoa jurídica, conforme art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95, que dispõe: Art. 8º (...) § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009) I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) II-as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) Nesse sentido, inclusive, foi firmado o posicionamento no FONAJE: “Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica”. Entretanto, a possibilidade de formulação de pedido dessa natureza por pessoa jurídica diversa daquela tratada no art. 8º da Lei nº 9.099/95 é objeto de dissidência doutrinária e jurisprudencial. Há os que sustentam a possibilidade de pedido por qualquer pessoa jurídica (evidentemente que sujeita ao Direito Privado), argumentando que tal pedido vai ao encontro dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o da economia processual, celeridade, isonomia e simplicidade. Defendem, ainda, que se o legislador fez, no art. 31 da Lei nº 9.099/95, ressalva apenas em relação ao art. 3º (que trata da matéria), e não do art. 8º (que trata da pessoa), é porque intencionalmente previu essa possibilidade. Todavia, filio-me à corrente diversa. Entendo que o legislador, em verdade, olvidou-se de mencionar o art. 8º no art. 31, pois o escopo da Lei nº 9.099/95 é conferir os aludidos princípios (economia processual, celeridade, isonomia e simplicidade) somente àquelas pessoas legitimadas a proporem ação perante os Juizados Especiais Cíveis, as quais estão expressamente descritas no art. 8º da lei especial, sob pena de, por uma via reflexa, abranger o rol desses princípios a pessoas que não gozariam desses benefícios quando do seu direito de ação. A respeito disso, cumpre destacar que a requerida não demonstrou nos autos se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 8º da Lei 9.099/95, razão pela qual não terá seu pedido contraposto apreciado por este Juízo. Diante do exposto, e considerando o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei. Sem custas nem honorários advocatícios, eis que indevidos nesta fase, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A intimação será dirigida eletronicamente aos advogados habilitados no processo, por força do art. 9º da Lei 11.419/09. Se além dos advogados que compareceram à audiência, que terão habilitação automática, outros procuradores das partes queiram ser intimados, é necessário que sejam cadastrados no sistema, sob pena das intimações produzirem todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, data do sistema. Isabella de Amorim Parga Martins Lago. Juíza de Direito.